

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003027/2003-64
Recurso nº 158.727 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.192 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente -- VICTÓRIO ROMANINI NETO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. ATIVIDADE RURAL. DEDUÇÃO DE GASTOS.

A dedução de despesas relativas à atividade rural fica restrita a gastos necessários à atividade, devidamente escriturados em livro Caixa e comprovados por documentação hábil, bastante para caracterizar a efetividade da despesa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação de tal multa decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício. Inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo.

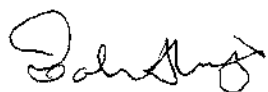
JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2003

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração e anexos de fls. 1.165/1.224 para a exigência de IRPF em face de glosa de despesas da atividade rural, o que resultou numa exigência de R\$ 28.257,59 mais acréscimos de estilo, num total de R\$ 67.163,94, por ocasião da lavratura.

Impugnando a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1.231/1.238, na qual alinhou as seguintes razões, em síntese:

- a) Que atendeu todas as intimações fiscais, tendo ainda, no preenchimento de seu Livro Caixa, observado o disposto no art. 60 do RIR;
- b) Que apresentou todos os documentos solicitados, descabendo a afirmação da auditora fiscal de que seus documentos estavam "bastante desorganizados";
- c) Que a auditora exigiu a comprovação dos pagamentos constantes da relação de recibos;
- d) Que explicou à autoridade fiscal que tais recibos foram pagos em moeda corrente porque as propriedades rurais ficavam em zona rural, e o contribuinte não mantinha conta bancária nas cidades próximas às suas fazendas, além de não ser comum fazer pagamentos em cheques a prestadores de serviços fornecedores de insumos;
- e) Que, ao exigir cópias de cheques, recibos com identificação jurídica etc. a autoridade fiscal está fazendo confusão na personalidade jurídica, fazendo exigências que só seriam cabíveis a empresas;

- f) Que todos os gastos realizados e constantes de seu Livro Caixa conferem, uma vez que através de seu procurados e contador fez a revisão e conferiu todos os lançamentos, juntamente com a auditora fiscal;
- g) Que gostaria de saber por que a autoridade fiscal exigiu a comprovação do valor de R\$ 523.948,01 e fez a glosa de R\$ 747.757,49, ou seja, de quase todas as despesas de custeio e investimentos rurais realizados e efetivamente pagos;
- h) Que todos os gastos realizados o foram para ambas as fazendas do contribuinte, sendo impossível separar as despesas por "centros de custos" como exigiu a auditora;
- i) Que mantinha um pequeno escritório em sua residência (Campo Grande-MS), para administração de suas fazendas, o que também gerou pequenos custos inerentes à sua atividade de produtor rural;
- j) Que também não se justifica a glosa das despesas de viagens de Campo Grande (MS) para suas fazendas em Barra dos Bugres (MT), uma vez que a distância que separa os dois municípios é de quase 900 km;
- k) Que a multa aplicada é confiscatória, sendo inconstitucional a sanção;
- l) Que é indevida a utilização da SELIC.

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento. Concluiu não estarem devidamente comprovados os gastos com a atividade rural deduzidos. Não aceitou a dedução de gastos com combustíveis de veículos não utilizados diretamente na atividade nem de despesas havidas fora da área rural.

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 1.268/1.280, por meio da qual traz as seguintes razões, em síntese, além de reprisar razões de mérito apresentadas na impugnação sobre a correção de sua declaração e a efetividade dos gastos que a fiscalização não aceitou:

A – DESVALIA JURÍDICA DA AUTUAÇÃO

- I. Que um relato detalhado de todas as justificativas do ora Recorrente consta do acórdão (fl. 1.250/1.252), mas nada foi considerado e acolhido;
- II. Que adotou-se a máxima: *"ou prova que não deve ou paga o que sabe não ser devido"*;;
- III. Que, pela documentação anexada, a legislação tributária vigente foi, sim, inequivocamente observada;
- IV. Que, bem analisada a documentação existente no processo, será simples concluir que nada houve de errado ou de ilegal;
- V. Que não se observou o princípio da tipicidade e que, no caso, não se pode querer tributar o Recorrente por presunção;

- VI. Que é vedada a interpretação extensiva ou ampliativa, até para se evitar séria violação do direito constitucional de propriedade;
- VII. Que também discorda do acórdão recorrido quando este autoriza a auditora fiscal a julgar se as despesas em questão são elevadas ou não, especialmente por que não há no Brasil regulamento ou lei que estabeleça média mínima ou máxima de investimentos ou despesas de custeio com a atividade rural;
- VIII. Que mantinha saldo suficiente em caixa para cumprir com o pagamento dos gastos;
- IX. Que a multa é confiscatória e desarrazoada, conforme argumentos que reprisa e aduz, bem como inadequada a cobrança da SELIC, além de terem sido cobrados de forma cumulada atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, inclusive porque o Decreto nº 22.626/33 proibiu a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, sendo certo que a Lei nº 1.521/51 criou tipo penal que recrimina a cobrança de juros acima da taxa legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tudo decorreu da glosa de diversas despesas da atividade rural que a exatora considerou indedutíveis, em geral, por ineficiente comprovação.

Os documentos e respectivos valores glosados estão detalhados no demonstrativo intitulado "Justificativa de Glosa" de fls. 1.171/1.222 e que deveria ser o norte para o interessado desfazer a imposição fiscal. Sim, pois, em autuações da espécie, somente a prova de que os dispêndios glosados seriam dedutíveis poderia desconstituir a exigência.

Por partes.

Diz o art. 60 do RIR/1999:

"Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não

ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

..” [grifei]

Prossegue o RIR/1999, agora em seu art. 62:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

...” [grifei]

Ora, à semelhança do que se verifica quando custos ou despesas operacionais de empresas são questionadas pelo Fisco, também neste caso é ônus do contribuinte – por expressa disposição legal consolidada no Regulamento – comprovar a veracidade, necessidade e efetividade dos gastos cuja dedução leva a efeito em sua declaração.

Óbvio que o fato de ser a tributação da atividade rural regida por regras próprias, favorecidas, impõe ao contribuinte deveres adicionais quanto ao zelo que deve observar em matéria de prova.

No caso sob foco, verifica-se que nada trouxe em seu apelo, o Recorrente, que pudesse tornar improcedente o lançamento.

Assim, adoto como se por linha aqui transcritas estivessem, as razões que levaram a decisão recorrida a concluir pela não-validade dos documentos glosados (fls. 1.255/1.257). Com isto, deixo de acolher a afirmação do interessado segundo a qual “*bem analisada a documentação existente no processo, será simples concluir que nada houve de errado ou de ilegal*”. A meu ver, houve, sim, comprovação inadequada, o que justifica as glosas.

Quanto ao mais que se alega, tomo por desprovido de razão a alegação de que não se teria observado o princípio da tipicidade e que “*não se pode querer tributar o Recorrente por presunção*”; de vez que presunção nenhuma foi aplicada *in casu*. Não há que se falar em presunção quando o tema é glosa de despesas porque baseadas em documentação que não a comprove adequadamente.

Também concluo pela inexistência de “*interpretação extensiva ou ampliativa*”, que *in casu* tenha violado o direito constitucional de propriedade, pois o que se fez foi, apenas, aplicar a norma de regência, antes citada, para glosar as despesas.

De outro lado, discordo de que o acórdão recorrido tenha “autorizado” [sic] a auditora fiscal a julgar se as despesas em questão são elevadas ou não. A menção a gastos elevados vem apenas em reforço à imperiosa necessidade de comprovação, mero reforço de argumento, sem que nenhum parâmetro de valor tenha sido empregado pela exatora, o que, de fato, não teria nenhum respaldo legal. Não foi o caso, com a devida vênia.

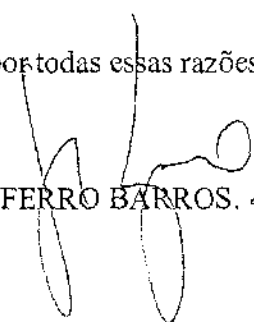
Finalmente, ainda no mérito da acusação, o fato de o contribuinte manter saldo suficiente em caixa para cumprir com o pagamento dos gastos é afirmação dissociada dos fatos, pois não se questionou inexistência de fundos para pagamento das despesas, mas, sim, a materialidade e efetividade destas.

Sobre alegações de confisco, não obstante haja opiniões de relevo condenando a multa, entendo não poderem ser aqui acatadas. Temos aqui a aplicação regular de penalidade que decorre de lei em vigor, de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Ademais, perfilho a tese de que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo – assim, inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Aduza-se, quanto ao reclamo acerca dos juros, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4. Inexiste, ademais, anatocismo *in casu*, pois observada a aplicação não-capitalizada da taxa, nos termos da legislação de regência.

Assim e por todas essas razões, nego provimento ao recurso.


SIDNEY FERRO BARROS.